



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 3/IEF/NAR CAPELINHA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0059918/2021-89

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A.				CPF/CNPJ: 27.317.154/0001-68		
Endereço: RUA AMAURI, 255, ANDAR 2 CONJ 2-B				Bairro: JARDIM EUROPA		
Município: SÃO PAULO		UF: SP		CEP: 01.448-000		
Telefone: (38) 98842-4245		E-mail: LUIZ@JXAMBIENTAL.COM				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome: WALTER GERALDO MARIA JUNIOR				CPF/CNPJ: 967.238.906-04		
Endereço: PRAÇA DOUTOR PRADO, 76				Bairro: DOUTOR PRADO		
Município: DIAMANTINA		UF: MG		CEP: 39.100-000		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: SÍTIO ÁGUA LIMPA/RETIRO MONTES CLAROS E BRUMADINHO/ BEIRA DO Córrego do Guinda				Área Total (ha): 43,2602		
Registro nº : 12.636				Município/UF:		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)				X: 641054.61	Y: 7983343.26	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3121605-481D.0FD8.C2D4.4D05.AFFA.9163.8DD0.92CA						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,7642		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,7642	ha	23k	641054.61 7983343.26	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)	
Usina solar fotovoltaica		E-02-06-2			9,7642	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Campo rupestre				9,7642
Mata Atlântica						
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento ou doação		1,9409	m <sup>3</sup>	

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento ou doação	7,7326	m <sup>3</sup>
----------------------------	---	--------	----------------

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/10/2021

Data da vistoria: 22/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: 29/11/2021

Data do recebimento de informações complementares: 24/01/2022

Data de emissão do parecer único: 20/06/2022

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (41187960) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,7642 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **USINA SOLAR FOTOVOLTAICA**. Segundo a Deliberação Normativa n° 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-02-06-2 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **DISPENSADA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado SÍTIO ÁGUA LIMPA/RETIRO MONTES CLAROS E BRUMADINHO/ BEIRA DO CÓRREGO DO GUINDA é de propriedade da empresa ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A., **CNPJ nº 27.317.154/0001-68**, tem área total de **43,2602 ha** (equivalente a aproximadamente **1,0815 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Diamantina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sistema*), o imóvel está inserido no bioma **Cerrado** e possui fitofisionomia de Campo.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (41187974) do imóvel pelo Cláudio Madureira Braga, CREA 142477/D, ART 30.878.753/0001-65 (35918281), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121605-481D.0FD8.C2D4.4D05.AFFA.9163.8DD0.92CA

- Área total: 43,2602 ha;

- Área de reserva legal: 8,6520 ha;

- Área de preservação permanente: 0,8634 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 3,8028 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada: 8,6520 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de cerrado típico, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **bem conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR quanto ao uso e ocupação do solo correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida solicita DAIA em caráter convencional visando a implantação de usina solar fotovoltaica. A Área Requerida para Intervenção Ambiental possui 9,7642 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" .

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal 100% (41187975) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela empresa JXAmbiental, CNPJ: 30.878.753/0001-65, e a responsável técnica pelo PIA e inventário, é a Engenheira Florestal Ana Caroline Macedo de Castro CREA 176291/D, ART 30.878.753/0001-65 (35918272).

#### 4.1 PUP com Inventário Florestal:

O estudo optou pela realização de censo florestal de toda a área de intervenção. Foram registrados todos os indivíduos arbóreos com diâmetro a altura do peito - DAP superior a 5 cm.

O censo amostrou ao todo 165 indivíduos. Foram identificadas 13 espécies distintas com destaque para *Handroanthus ochraceus* com 69 indivíduos, *Miconia chartacea* com 26 indivíduos e *Stryphonodendron adstringens* com 21 indivíduos. Os 165 indivíduos distribuem-se em 13 famílias, destaque para Bignoniaceae com 63 indivíduos, Melastomataceae com 26 indivíduos e Fabaceae com 36 indivíduos.

Cumprido esclarecer que no PUP é informado que a área possui 63 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, porém na planilha de campo apresentada no mesmo processo consta 69 indivíduos de *H. ochraceus*.

Pela estrutura horizontal destaca-se a espécie *Handroanthus ochraceus* com VI de aproximadamente 30%, o que se justifica pela alta densidade de indivíduos e dominância desses. A análise vertical demonstra que há indivíduos em todos os estratos de altura da floresta, mas que a maioria dos indivíduos mensurados estão nas classes de altura entre 3 e 4 metros.

Foi adotado para cálculo do volume a seguinte equação:  $V_{Total} = 0,000066 \times DAP^{2,475293} \times HT^{0,300022}$ .

O estudo calculou para a área de intervenção o volume de 9,6735 m<sup>3</sup>, sendo dividido em: 7,7326 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa e 1,9409 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Todo o material lenhoso será utilizado in natura na propriedade ou doado e seus usos vão depender das suas condições físicas e fitossanitárias.

#### 4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

A Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012 declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), e segundo os dados apresentados a área onde se pleitei a autorização, abriga 69 indivíduos da espécie.

A supressão dos indivíduos é possível por se tratar de instalação de infraestrutura para de energia, que é classificada como utilidade pública pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

O empreendedor optou pela compensação pecuniária, que implica no recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida. Ou seja, deverá ser recolhido em compensação 6.900 Ufemgs.

#### 4.3 Taxas:

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401113642653 (35918286) referente ao corte de árvores isoladas em área de 9,7642 ha. Entretanto, a tipologia de intervenção informada anteriormente foi incorreta, visto que se tratava fragmento vegetacional de campo com ocorrência de árvores nativas dispersas pela área e não de uma área com uso alternativo do solo.

Posteriormente foi apresentado o DAE nº 1401165288231 (41187963), referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,7642 ha, no valor de R\$ 639,22.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado os DAEs nº 2901113644174 (35918290), referente a 04,2266 m<sup>3</sup> de lenha nativa, no valor de R\$23,34, e o DAE nº 2901113645651 (35918294), referente a 7,7326 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$285,15.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 9,6735 m<sup>3</sup> é de **R\$ 276,8729**.

#### 4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23117574

#### 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

#### 5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: silvicultura;
- Atividades licenciadas: nenhuma;
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Dispensado de licenciamento
- Número do documento: não se aplica.

## 5.2 Vistoria realizada:

No dia 22 de novembro de 2021 realizou-se vistoria no imóvel Sítio Água Limpa/Retiro Montes Claros e Brumadinho/Beira do Córrego do Guinda, propriedade de Walter Geraldo Maria Junior, CPF 967.238.906-04, onde a Ares 2 Participações S.A., CNPJ 27.317.154/0001-68, na qualidade de arrendatária solicita autorização para o corte de árvores nativas isoladas. O objetivo da intervenção é implantação de uma usina solar fotovoltaica.

A vistoria foi acompanhada pelo responsável técnico do processo o Sr. Luiz Fernando Maia Xavier.

Iniciou-se a vistoria pela área de intervenção. Foi solicitado no processo o corte de árvores isoladas, porém observou-se que a área de intervenção não possui o uso alternativo do solo. A área solicitada para intervenção possui fitofisionomia de campo, predomínio de herbáceas e ocorrência de árvores dispersas pelo ambiente.

O inventário apresentado no processo identificou uma árvore como *Handroanthus impetiginosum*, entretanto constatou-se em campo na verdade se trata de *H. ochraceus*, espécie imune de corte.

A área de intervenção apresenta topografia plana/suave. Notou-se no local vestígio de fogo. É possível observar também a ocorrência de indivíduos de eucalipto.

Prosseguiu-se com a vistoria para a área de preservação permanente - APP e a área de reserva legal. Não foi observado a existência de cercas, mas ambas as áreas de uso restrito encontram-se em bom estado de conservação. A reserva legal possui fitofisionomia de campo, e cerrado rupestre.

Sem nada mais a observar a vistoria foi encerrada.

### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada.

- Solo: AFLORAMENTOS DE ROCHA + NEOSSOLO LITÓLICO Distrófico típico.

- Hidrografia: empreendimento se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, o imóvel é banhado por um curso de água sem denominação.

### 5.2.2 Características biológicas:

#### - Vegetação:

A área de inserção do projeto da usina solar fotovoltaica encontra-se no interior do bioma Cerrado, e a fitofisionomia existente na área de entorno do local de implantação da usina solar é o campo rupestre.

O Campo Rupestre é um tipo fitofisionômico predominantemente herbáceo arbustivo, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura. Abrange um complexo de vegetação que agrupa paisagens em micro-relevos com espécies típicas, ocupando trechos de afloramentos rochosos.

Geralmente ocorre em altitudes superiores a 900 metros, ocasionalmente a partir de 700 metros, em áreas onde há ventos constantes e variações extremas de temperatura, com dias quentes e noites frias. A composição florística em áreas de Campo Rupestre pode variar muito em poucos metros de distância, e a densidade das espécies depende do substrato (profundidade do solo, fertilidade, disponibilidade de água, posição topográfica etc.).

Nos afloramentos rochosos, por exemplo, os indivíduos lenhosos concentram-se nas fendas das rochas, onde a densidade pode ser muito variável. Há locais em que arbustos praticamente dominam a paisagem, enquanto em outros a flora herbácea predomina. Também são comuns agrupamentos de indivíduos de uma única espécie, cuja presença é condicionada, entre outros fatores, pela umidade disponível no solo. Algumas espécies podem crescer diretamente sobre as rochas, sem que haja solo, como ocorre com algumas Aráceas e Orquídeas rupícolas.

A região do projeto de implantação da usina solar fotovoltaica está localizada em área com presença de fitofisionomia de campo, mas com poucas árvores estabelecidas. O local já passou por processos de remoção da cobertura vegetal nativa, alterando o uso.

## 5.3 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado (41187980), "Não há alternativa técnica e locacional em implantar a usina solar sem que haja supressão dos indivíduos, uma vez que para obter maior produtividade na geração da energia, é fundamental que as placas solares recebam a maior quantidade de luz solar possível. A presença das árvores causaria um sombreamento e conseqüente diminuição da capacidade produtiva."

Deve-se destacar que a área de intervenção encontra-se próxima a estrada, uma eventual alteração da localização do projeto implicaria em uma maior área de intervenção visto que seria necessária abertura de vias de acesso ao local.

Considerando a justificativa do estudo e análise realizada em campo, aprova-se a área solicitada para intervenção.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O Projeto de Intervenção Ambiental para a intervenção está em conformidade com a Resolução nº 1.905/2013; foi apresentado censo florestal com amostragem completa dos indivíduos arbóreos; os mapas de uso e ocupação do solo são condizentes com a realidade local; e foram quitadas as devidas taxas.

As intervenções aqui requeridas, imprescindíveis para instalação do empreendimento, não possuem alternativa locacional. Por se tratarem de infraestruturas estratégicas a geração de energia, devem ser instaladas nos locais de grande incidência solar.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares para a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que não existem áreas abandonadas ou subutilizadas nos limites do imóvel.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo com base nas literaturas científicas e Resolução Conjunta Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental houve presença de espécie imune de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposta a compensação pelo recolhimento pecuniário.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento de **Usina Solar Fotovoltaica**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3102, de 26 de outubro de 2021.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

##### Impactos ambientais:

Movimentação de solos, perda e empobrecimento;

Emissão de partículas no ar;

Emissão de ruídos;

Perda de Vegetação Nativa;

Perda de habitats para a fauna local;

Possíveis transtornos à população pelas obras e trafego.

##### Medidas mitigadoras:

Não lançamento de refugos (sobras das obras) em locais não apropriados como talwegues ou próximos do curso d'água;

Racionalização dos espaços necessários para a execução das obras e o bom acondicionamento do material gerado para que os impactos sejam contidos no local;

Reduzir ao máximo a movimentação desnecessária de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível à estrutura física do solo;

Após a exploração da área, evitar que o solo fique por muito tempo exposto a intempéries climáticas;

Manutenção preventiva de máquinas, permitindo o aperfeiçoamento dos veículos e equipamentos, reduzindo os prejuízos decorrentes de quebras repentinas, evitando a poluição de água e solo por vazamentos ou derrames de óleos e graxas, bem como a poluição do ar, ao que se refere às emissões veiculares de gases de efeito estufa;

Realizar o corte das árvores sempre observando a ocorrência de ninhos e abrigos e caso, detectado prolongar ou adiar o abate do indivíduo e/ou analisar se constitui abrigo atual ou realizar a relocação deste que estudada e autorizada;

Atendimento à legislação de uso e ocupação do solo do município envolvido;

Atendimento às Leis ambientais vigentes;

Atendimento o horário de operação de máquinas e equipamentos;

Além das medidas mitigadoras, as medidas potencializadoras, ou seja, àqueles referentes aos efeitos positivos da atividade, de modo a maximizar os resultados, tais como a aquisição de bens e serviços locais.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e todos os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,7642 hectares com o intuito de proceder para a implantação no imóvel de usina solar fotovoltaica. A atividade é classificada conforme o Código E-02-06-2 da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017.

A área solicitada para intervenção situa-se em uma propriedade rural, em lugar denominado Sítio Água Limpa/ Retiro Montes Claros e Brumadinho/ Beira do Córrego do Guinda, com sede no município de Diamantina/MG. A área de intervenção ambiental total é de 9,7642 hectares, possuindo uma área total de aproximadamente 43,2602 ha, estando inserida no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de campo.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam o CAR (41187965), bem como o Estudo de inexistência de Alternativa técnica (41187980) e Plano de Utilização Pretendida – PUP (41187975).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (41187960), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (47698290) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº. 189/2021 (38701546) que solicitou: 1) Requerimento de Intervenção retificado; 2) Apresentar documento que comprove a titularidade sobre área; 3) Plano de Utilização Pretendida – PUP retificado; 4) Apresentar proposta de compensação ambiental para a supressão de espécie imune de corte e 5) Apresentar Estudo de Alternativa Técnica Locacional justificando a supressão de espécie imune de corte; as quais foram atendidas de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumpra-se destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23117574, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de espécie imune ao corte o ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), segundo Leis Estaduais nº 9.743, de 1988, e nº. 10.883, de 1992, ambas alteradas pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, tendo sido proposto o Plano de Compensação (41187980), em observância a legislação pertinente. O empreendedor realizará as medidas de compensação definidas pela Lei nº 20.922/2013:

*“§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.”*

A Ares 2 Participações S.A. realizará a compensação por meio do pagamento de 6.300 UFEMGs à Conta Recursos Especiais a Aplicar. Em toda a área, à princípio, não foram observadas espécies da vegetação nativa ameaçadas de extinção, conforme constatado pelo Relatório Técnico nº 98/IEF/NAR SERRO/2021.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (38570191), bem como pelo CAR (41187965), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP. Quanto à Reserva Legal – RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexistindo cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas subutilizadas.

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

**Art. 9 - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:**

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

**Art. 28** - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal (41187975), de acordo com as diretrizes da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste parecer único.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante (35918287) de pagamento pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal esta é devida no processo. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante (35918298) de pagamento da Taxa Florestal.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como "TAXAS" e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (41187965), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", em 09 de outubro de 2021 (36624766), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos o **DEFERIMENTO (INTEGRAL)**, do processo de DAIA convencional, requerido pela empresa ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A., **CNPJ 27.317.154/0001-68**, que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em **9,7642 ha**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Sítio Água Limpa/ Retiro Montes Claros e Brumadinho/ Beira do Córrego do Guinda, município de Diamantina/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **9,6735 m³**, sendo de **1,9409 m³** de lenha de origem nativa e **7,7326** de madeira de origem nativa que será utilizado na propriedade ou doado.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **9,6735 m³** no valor de **R\$ 276,8729 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação pelo espécimes protegidos por lei a serem suprimidos, da espécie *Handroanthus ochraceus*, como condição para a emissão de autorização para a supressão, incide na forma pecuniária.

**10. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 Não se aplica

**11. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Junto ao início da supressão.
2	Obter no portal Ecosystemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO**

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Mariana Miranda Andrade**  
**MASP: 1523765/4**

**Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva**  
**MASP: 1460925-9**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Paloma Heloísa Rocha**  
**MASP: 1459831-2**



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 23/06/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 23/06/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 24/06/2022, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47698290** e o código CRC **BE116E57**.